

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

LEI N.º 346/98
De 30 de Junho de 1998

**"Dispõe sobre as diretrizes para
elaboração da Lei orçamentária
para o exercício de 1999 e dá outras
providências"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 150, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, nos termos desta Lei.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei, compreenderá :

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- a organização e estrutura da lei orçamentária para o exercício de 1999;
- III- disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º Constituem-se nas grandes prioridades da administração pública municipal:

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

- I- manutenção do perfeito funcionamento das Unidades Administrativas;
- II- valorização e capacitação dos servidores municipais;
- III- conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- IV- implementação da Educação Infantil e do Ensino fundamental;
- V- melhoria de Saúde Pública;
- VI- desenvolvimento da política de assistência social;
- VII- execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- VIII- realização de despesas de capital referente a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;
- IX- investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 4º Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no artigo 3º desta Lei, observadas as disposições contidas no plano plurianual do Município 1998/2001.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

- I- mensagem;
- II- texto de lei;
- III- anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- a) das receitas, que obedecerão o previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64;
- b) da natureza da despesas para cada órgão e unidade orçamentária;
- c) o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Art. 6º O projeto da lei orçamentária compreenderá:

Nerebous
Dr.ª Nadja Nara Ribeiro Nerebous
Assessora Jurídica

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativos, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º As categorias econômicas e os elementos de despesas de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 8º Para efeito de informação, poderá ainda constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, com os seguintes desdobramentos:

- I- recursos próprios;
- II- recursos de convênio;

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

- III- recursos de fundos especiais;
- IV- outros recursos vinculados.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento, observadas as disposições contidas no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 11. Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem a administração municipal, especificando os elementos de despesa relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do Programa de Trabalho, farão parte integrante do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

§ 2º A estimativa da receita tributária própria do município, deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, como fatores condicionantes ao repasse de recursos federais.

§ 3º Na previsão da receita, além dos recursos decorrentes da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras fontes, deverão ser estimados valores a título de "Transferências de Convênios", provenientes de recursos a serem repassados ao Município pela União, Estados ou quaisquer entidade pública ou privada.

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

N. Rebouças
Dr.ª Nadja Nara Ribeiro Rebouças
Assessora Jurídica

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

- I- as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 14 desta Lei;
- II- as despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades de que trata os artigos 3º e 4º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 82 de 27 de março de 1995.

Parágrafo único. A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, e, desde que não ultrapasse os limites mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 15. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 16. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária serão considerados, obrigatoriamente, todos os Fundos Especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 18. A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I- ter prévia autorização legislativa;
- II- não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.

N. e. N. e. N.
Dr.ª Nadja Nara Ribeiro Rebouças
Assessora Jurídica

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

Art. 19. O projeto de lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 20. A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara de Vereadores, até 30 de junho de 1998, Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Carreira do Magistrado Municipal, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º As despesas decorrentes das alterações dos vencimentos dos ocupantes de cargos de magistérios, em virtude da aplicação do Plano de Carreira de que trata o § 1º deste artigo, serão fixadas na lei orçamentária, observados, contudo, os limites estabelecidos no artigo 14 desta Lei.

§ 3º A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído e regulamentado pela Lei Federal 9.424/96

Art. 21. Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo do Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 22. Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário

NR

A

N. Roben
Dr.ª Nadja Nara Ribeiro Roben

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

mantido pelo PRONESE- Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de "Auxílios para Despesas de Capital", objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 21, desta lei.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I- revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial ISS- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria

Art. 24. A administração municipal despenderá esforços no sentidos ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 1999, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.



Francisco Otoniel de M. Costa
Prefeito Municipal



Eleniza Campos Alves Fontes
Secretária de Administração